



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 12/2020:

Autoriza o Governo a proceder à aprovação do regime jurídico de aposentação obrigatória dos trabalhadores do Sector Empresarial do Estado beneficiários da previdência social dos funcionários e agentes do Estado.

Resolução n.º 83/2020:

Elege os membros da Comissão Nacional de Eleições.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 110/2020:

Estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública e revoga o Decreto n.º 102/2020, de 23 de Novembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12/2020

de 18 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer as normas que regem a aposentação obrigatória de trabalhadores do Sector Empresarial do Estado, beneficiários do regime de previdência social dos funcionários e agentes do Estado, abrangidos pelo processo de redimensionamento da força de trabalho, ao abrigo do disposto no número 3, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder à aprovação do regime jurídico de aposentação obrigatória dos trabalhadores do Sector Empresarial do Estado beneficiários da previdência social dos funcionários e agentes do Estado, com o objectivo de:

- declarar expressamente a iniciativa do Estado de proceder à racionalização da força de trabalho em resultado do processo de reestruturação das empresas;
- considerar, a título excepcional, a adopção do facto determinante da aposentação baseado na necessidade de reorganização dos serviços do Sector Empresarial do Estado para a atribuição da aposentação; e
- constituir e disponibilizar as reservas matemáticas necessárias para se garantir o pagamento das pensões a atribuir ao pessoal a aposentar, no âmbito da reorganização dos serviços de unidades económicas do Sector Empresarial do Estado.

ARTIGO 2

(Sentido)

O regime jurídico de aposentação obrigatória dos trabalhadores do Sector Empresarial do Estado, beneficiários da previdência social dos funcionários e agentes do Estado, estabelece as condições e os requisitos para a aquisição do direito à aposentação obrigatória, bem como os princípios específicos e normas aplicáveis aos trabalhadores do Sector Empresarial do Estado para garantir a sua aposentação.

ARTIGO 3

(Extensão)

A autorização conferida, nos termos da presente Lei, tem a seguinte extensão:

- estabelecer as normas para o reconhecimento do direito à aposentação da força de trabalho no Sector Empresarial do Estado, beneficiária da previdência social dos funcionários e agentes do Estado, a ser abrangida pela racionalização da mão-de-obra;
- fixar as normas e requisitos específicos para a aposentação obrigatória dos trabalhadores do Sector Empresarial do Estado beneficiários da previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- definir as regras de inscrição no Orçamento do Estado da dotação das reservas matemáticas necessárias, para a cobertura do pagamento das pensões a fixar para

os trabalhadores do Sector Empresarial do Estado, beneficiários da previdência social dos funcionários e agentes do Estado; e

d) definir e fixar o tempo da duração do Decreto-Lei.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente Autorização Legislativa tem a duração de 180 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Novembro de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 17 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Resolução n.º 83/2020

de 18 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à eleição dos membros da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 6, da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, Lei que Estabelece as Funções, Composição, Organização, Competências e Funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março e alterada pela Lei n.º 30/2014, de 26 de Setembro, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Eleição)

1. São eleitos membros da Comissão Nacional de Eleições indicados pelos partidos políticos com assento parlamentar os seguintes cidadãos:

1. Carlos Alberto Cauio.
2. Rodrigues Timba.
3. Abílio da Conceição Lino Guilherme Diruai.
4. Eugénia Fernanda Jorge Fefetine Chimpeno.
5. António Focas Mauvilo.
6. Fernando António Mazanga.
7. Maria Anastácia da Costa Xavier.
8. Abílio Baessa da Fonseca.
9. Alberto José Sabe.
10. Barnabé Ngauze Lucas Ncomo.

2. São eleitos membros da Comissão Nacional de Eleições provenientes das Organizações da Sociedade Civil os seguintes cidadãos:

1. Alice Banze.
2. Carlos Simão Matsinhe.
3. Daude Dauto Ussene Ibrahimogly.
4. Paulo Isac Arsénio Manuel Cuinica.
5. Salomão Azael Moiana.
6. Rui Manuel Cherene.
7. Apolinário João.

3. São eleitos membros suplentes da Comissão Nacional de Eleições provenientes das Organizações da Sociedade Civil os seguintes cidadãos:

1. António Tomé Macilau Vilanculo.
2. Clara Munguambe.
3. Maria Albino Mussuei.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2020.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 110/2020

de 18 de Dezembro

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 102/2020, de 23 de Novembro, que altera o Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro, que declara a Situação de Calamidade Pública e aprova as medidas para a contenção da propagação da pandemia COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 2

(Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 3

(Medidas de prevenção e combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia COVID-19 as seguintes:

- a) Uso de máscaras e/ou viseiras;
- b) Lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- c) Distanciamento interpessoal, mínimo de 1,5m;
- d) Etiqueta da tosse; e
- e) Não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 4

(Quarentena, isolamento e internamento)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 14 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.

2. Todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:
- apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-COV-2, realizado no país de origem nas últimas 96 horas antes da partida, ficando isentos de regime de quarentena; e
 - ser submetidos ao isolamento obrigatório, quando o teste realizado à entrada no país seja positivo, segundo as normas das autoridades sanitárias.
3. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:
- isolamento domiciliário obrigatório, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
 - isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes; e
 - os critérios para a alta do isolamento domiciliário são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

4. A violação do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objetivos preventivos.

5. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 14 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.

6. Os cidadãos nacionais que estejam a regressar de viagem e que não apresentem o teste PCR para SARS COV-2 válido, ficam sujeitos ao regime de quarentena ou sujeitam-se ao teste às expensas próprias.

7. As crianças dos 0 aos 11 anos de idade ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ao entrar no território nacional.

8. O uso de tecnologias alternativas ao teste de PCR para fins de viagem é autorizado pelo Ministro que superintende a área da saúde.

ARTIGO 5

(Visita aos estabelecimentos hospitalares)

1. São reduzidas as visitas aos cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, no máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 6

(Alargamento da escala de despiste e testagem)

As autoridades sanitárias públicas, e em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alargamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 7

(Protecção especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:

- com idade igual ou superior a 65 anos;
- portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imunocomprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; e
- as gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência da Situação de Calamidade Pública, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 8

(Uso de máscarase/ou viseiras)

1. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseira sem todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras e/ou viseiras nos transportes colectivos e semicolectivos de passageiros.

3. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, privilegiando as de fabrico comunitário, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

4. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo, quando se trate de casos relativos a prática de actividade física ou contra-indicação médica de uso de máscara devidamente comprovada.

ARTIGO 9

(Requisição da prestação de serviços de saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19, incluindo os abrangidos pelo artigo 7 do presente Decreto.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 10

(Validade dos documentos oficiais caducados)

1. É retomada a emissão dos seguintes documentos oficiais:

- Bilhete de Identidade;
- Carta de condução;
- Passaporte;
- Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários; e
- Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

2. O documento referido na alínea *b*) do número anterior, quando caducado é renovado até 31 de Dezembro de 2020.

ARTIGO 11

(Vistos e acordos da sua supressão)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são válidos os acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.

2. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, fica suspensa a contagem de tempo no território nacional relativamente aos técnicos estrangeiros não residentes que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado, evitando-se, deste modo, afixação de residência para efeitos fiscais.

3. É retomada a emissão de vistos de turismo.

4. É permitida a atribuição de vistos aos que se deslocam ao país, nos termos estabelecidos do n.º 2 do artigo 12 do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Encerramento dos postos de travessia)

1. São encerrados todos os Postos de Travessia, à excepção dos seguintes:

a) Terrestres:

- i. Negomano, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Mandimba, II Congresso e Entre-Lagos, na Província do Niassa;
- iii. Melosa, na Província da Zambézia;
- iv. Cassacatisa, Cuchamano, Zóbwè e Calomwè, na Província de Tete;
- v. Machipanda, na Província de Manica;
- vi. Chicualacuala, na Província de Gaza; e
- vii. Ressano Garcia, Ponta de Ouro e Namaacha, na Província de Maputo.

b) Aéreos:

- i. Aeroportos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Aeroporto de Lichinga, na Província do Niassa;
- iii. Aeroportos de Nampula e Nacala, na Província de Nampula;
- iv. Aeroporto de Quelimane, na Província da Zambézia;
- v. Aeroporto de Chingodzi, na Província de Tete;
- vi. Aeroporto de Chimoio, na Província de Manica;
- vii. Aeroporto da Beira, na Província de Sofala;
- viii. Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, na Província de Inhambane; e
- ix. Aeroporto Internacional de Maputo, na Cidade de Maputo.

c) Portuários:

- i. Portos de Pemba e de Mocímboa da Praia, na Província de Cabo Delgado;
- ii. Porto de Nacala, na Província de Nampula;
- iii. Portos de Quelimane e Pebane, na Província da Zambézia;
- iv. Porto da Beira, na Província de Sofala;
- v. Porto de Maputo, na Cidade de Maputo; e
- vi. Porto da Matola, na Província de Maputo.

2. É retomada a emissão de vistos de fronteira para fins turísticos, assim como, excepcionalmente, pode ser concedido visto de entrada no território nacional por razões de interesse do Estado e questões humanitárias, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

3. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária.

4. Não se aplica aos navios cruzeiros de turismo, o regime previsto no número anterior, devendo os tripulantes e passageiros observar todas as medidas do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19 em vigor no País e nos termos do presente Decreto.

ARTIGO 13

(Autorização de voos)

São retomados os voos de transporte de passageiros para determinados países, em regime de reciprocidade.

ARTIGO 14

(Aulas)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o decurso de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino é condicionada à existência de planos de contingência sectoriais e verificação de condições adequadas de prevenção e combate a pandemia COVID-19, pelas autoridades sanitárias.

2. A retoma das aulas no ensino pré-escolar e no ensino primário e secundário, nas escolas do *curriculum* estrangeiro, é autorizada pelos ministros que superintendem as áreas do pré-escolar e da educação respectivamente e está dependente da evolução da situação epidemiológica do país e das recomendações do sector que superintende a área da saúde.

3. O reinício das aulas nos subsistemas de ensino pré-escolar e do ensino geral é autorizada pelos ministros que superintendem as áreas do ensino pré-escolar e da educação, respectivamente, dependendo da evolução da situação epidemiológica do país e das recomendações do sector que superintendem a área da saúde.

4. Os estabelecimentos de ensino provedores de cursos de curta duração e de explicação são autorizados pelo Secretário de Estado na Província e na Cidade de Maputo, conforme o caso, condicionados a existência de planos de contingência sectoriais e verificadas as condições adequadas, pelas autoridades sanitárias locais.

5. Dependendo da evolução da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades competentes, algumas escolas ou regiões do país, podem interromper as suas actividades lectivas presenciais ou iniciá-las à posterior.

ARTIGO 15

(Eventos públicos e privados e estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. São interditas as actividades culturais e recreativas realizadas em espaços públicos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, observadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, mediante a existência de planos de contingência sectoriais e verificadas as condições adequadas pelas autoridades sanitárias, são autorizadas:

- a) a realização de actividades culturais nos cinemas, teatros, museus, galerias, centros culturais, auditórios, bem como em empreendimentos turísticos de hotelaria e restauração;
- b) a prática de desportos em ginásios e em espaços abertos;
- c) a reabertura de casinos;
- d) a reabertura de piscinas públicas;
- e) a reabertura de monumentos; e
- f) a reabertura de bares e barracas destinadas a venda de bebidas alcoólicas, nos períodos compreendidos entre as 9 horas as 16 horas de Domingo a Quinta-feira e das 9 horas às 19 horas de Sexta-feira à Sábado.

3. Decorrente da interdição prevista no n.º 1 do presente artigo, são encerradas:

- a) discotecas;
- b) salas de jogos, à excepção dos Casinos.

4. Os eventos privados devem ter o limite máximo de 50 (cinquenta) participantes se realizados em espaços fechados ou semi-abertos (salas, tendas ou equivalentes), ou de 150 (cento e cinquenta) pessoas se realizados ao ar livre, garantindo o distanciamento de pelo menos 2 metros e a estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

5. É autorizada a frequência a praias, sendo, porém, vedada:
- a) a realização de espetáculos musicais;
 - b) a venda e o consumo de bebidas alcoólicas; e
 - c) a menores de idade, excepto quando acompanhados de adultos.

6. Para as situações previstas no número anterior, devem observar todas as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, adoptadas pelas autoridades competentes.

7. É autorizada a realização de campeonatos nacionais em todas as modalidades desportivas, devendo decorrer sem a presença do público.

8. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, é autorizado sob condições de observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, o regresso aos treinos das seleções e equipas nacionais.

9. Sob condições de observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19 é autorizado o regresso aos treinos das equipas que disputam o campeonato moçambicano de futebol, denominado Moçambola, a partir do dia 15 de Setembro de 2020.

10. As competições de ténis, natação, automobilismo, motociclismo, ciclismo, atletismo, hóquei em patins, tiro, vela e canoagem, são retomadas nas modalidades individuais, devendo apresentar os respectivos planos de regularização das competições, face à COVID-19.

11. Os cursos de treinadores e juízes são realizados respeitando o protocolo sanitário em espaços desportivos previamente inspeccionados e autorizados, pelas autoridades competentes.

12. Os serviços de restauração funcionam em estrita observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

13. Nos estabelecimentos de restauração o número de clientes é limitado de acordo com a capacidade de lotação de cada estabelecimento e mediante a observância de todas as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19 previstas no presente Decreto, sendo os proprietários ou gestores dos estabelecimentos responsáveis pelo seu cumprimento.

ARTIGO 16

(Cultos, conferências, reuniões e celebrações religiosas)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, para os cultos, conferências, reuniões e celebrações religiosas em colectivo, o número de participantes não deve exceder 50% da capacidade máxima de cada local, devendo garantir o distanciamento interpessoal de pelo menos 2 metros durante todo o evento e respeitar o protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

2. O disposto no número anterior é condicionado à verificação das condições adequadas em cada local de culto, reuniões, conferências e celebração religiosa, pelas autoridades sanitárias.

3. A realização dos eventos nos termos do número 1 do presente artigo, está condicionada à definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da sua localização, sendo que, os representantes desses eventos são responsáveis pelo seu cumprimento.

4. As entidades religiosas após observância integral do protocolo sanitário referido no número 1 do presente artigo e comunicado as autoridades competentes, podem reabrir os locais de cultos, devendo estas, à posterior, realizar a fiscalização e monitoria necessária.

5. Durante os cultos, conferências, reuniões e celebrações religiosas deve-se reservar espaço para a divulgação de mensagens de medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

ARTIGO 17

(Cerimónias fúnebres)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o número máximo de participantes na realização de velórios e cerimónias fúnebres é de 50 (cinquenta) pessoas.

2. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19 não deve exceder 10 (dez) pessoas.

3. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, observam todas as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

4. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 18

(Funcionamento das instituições públicas e privadas)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o funcionamento das instituições públicas e privadas deve observar as medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

2. No atendimento ao público, as instituições públicas devem privilegiar o uso de meios electrónicos de voz e dados.

3. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia COVID-19, para além das previstas no artigo 3 do presente Decreto, as seguintes:

- a) medição da temperatura corporal antes do início da jornada laboral;
- b) desinfecção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas;
- c) arejamento das instalações; e
- d) redução do número de pessoas em reuniões ou locais de aglomeração, devendo-se garantir o distanciamento interpessoal de pelo menos 2 metros, exceptuando, situações inadiáveis do funcionamento do Estado.

4. Nos locais de atendimento ao público é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

5. As pessoas que se apresentarem com febres ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho.

ARTIGO 19

(Inspeções sectoriais)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as inspeções sectoriais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19, recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 20

(Cadastro e prova de vida presencial)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, são temporariamente suspensos os seguintes actos relativos aos funcionários e agentes do Estado:

- a) cadastro electrónico; e
- b) prova de vida (biométrica).

2. A realização do cadastro excepcional e da prova de vida deve ser não presencial.

ARTIGO 21

(Serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras)

Os serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras devem ser providos em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID 19.

ARTIGO 22

(Tratamento especial)

Os profissionais e agentes de saúde e todos os trabalhadores que pela natureza das suas funções façam o atendimento ao público merecem um tratamento especial.

ARTIGO 23

(Mercados)

1. Os mercados funcionam no período compreendido entre as 6 horas e as 18 horas.

2. Excepcionalmente, mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.

3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

ARTIGO 24

(Actividades industrial, agrícola e pesqueira)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as entidades industriais, agrícolas e pesqueiras devem garantir a aplicação de medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

ARTIGO 25

(Transportes colectivos de passageiros)

1. É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do meio.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção e/ou viseiras com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, conforme recomendado pelas autoridades sanitárias.

3. A prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, é observada mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.

4. A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento.

5. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

ARTIGO 26

(Transporte transfronteiriço)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as autoridades fronteiriças e sanitárias devem reforçar as medidas de controle dos transportadores e motoristas que entrem no país no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras e/ou viseiras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testagem, quando aplicável.

2. Para efeitos do previsto no n.º 1 do presente artigo, considera-se aplicável o disposto nos n.ºs 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 4 do presente Decreto.

ARTIGO 27

(Órgãos de comunicação social)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos de comunicação social públicos e privados, com a regularidade recomendável, asseguram informação pública sobre a evolução da pandemia no País e, devendo reservar espaço na sua grelha de programação para o efeito.

2. Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem assegurar a disseminação das medidas para o combate e contenção da propagação da pandemia COVID 19 previstas no presente Decreto.

ARTIGO 28

(Visita aos estabelecimentos penitenciários)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as visitas aos estabelecimentos penitenciários realizam-se em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia COVID-19.

2. É permitida a visita de um máximo de duas pessoas por mês, por cada recluso.

ARTIGO 29

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

Os Serviços de Defesa Civil participam na execução das medidas emanadas pelo Governo no âmbito da declaração da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 30

(Dever de colaboração)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 31

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 32

(Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados, e de outros meios considerados adequados.

ARTIGO 33

(Avaliação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta)

Compete à Entidade de Coordenação de Gestão e Redução do Risco de Desastres avaliar sistematicamente e conforme os casos, a situação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta, devendo notificar ao Governo para tomada de medidas necessárias.

ARTIGO 34

(Transgressões e penalizações)

1. O incumprimento das medidas previstas no presente Decreto constitui transgressão, punível com multas que variam de 1 a 5 salários mínimos, sem prejuízo do disposto em legislação específica.

2. São entidades competentes para a cobrança das multas decorrentes das transgressões previstas no número anterior, o tribunal judicial da área de ocorrência da infracção.

ARTIGO 35

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 102/2020, de 23 de Novembro.

ARTIGO 36

(Repristinação)

É repristinado o artigo 1 do Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro, atinente a declaração da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 37

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, no 15 dia Dezembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Preço — 40,00 MT